



COMARCA DE CRUZ ALTA

1ª VARA CÍVEL

Rua Voluntários da Pátria, 714, Caixa Postal 191

Processo nº: 011/1.11.0000915-5 (CNJ:.0001919-49.2011.8.21.0011)
Natureza: Indenizatória
Autor: João Felipe dos Santos
Réu: Planalto Operadora de Turismo Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Juliana Pasetti Borges
Data: 04/10/2018

Vistos.

JOÃO FELIPE DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de **PLANALTO OPERADORA DE TURISMO LTDA**, ambos qualificados. Afirmou ser filho de João Pedro de Mello e Sonilda Barbosa dos Santos. Disse que sua mãe estava grávida quando houve o falecimento do seu companheiro e pai do demandante. Relatou que o seu pai, no dia 23 de maio de 2003, por volta das 16h30m tomou um ônibus da empresa ré para retornar ao Assentamento Coqueiro, em Santana do Livramento, onde residia. Mencionou que, segundo testemunhas, ele estava embriagado e começou a chorar copiosamente quando foi surpreendido com um soco na cabeça dado pelo motorista e cobrador do veículo que o expulsou do ônibus. Asseverou que, poucas horas depois do ocorrido, João veio a falecer vítima de um atropelamento no mesmo lugar onde havia sido deixado pelo ônibus pertencente ao réu. Alegou a responsabilidade civil da empresa pelo fato danoso pleiteando indenização pelo dano moral. Sustentou possuir direito ao arbitramento de pensão vitalícia, nos termos do art. 948, II, do Código Civil e tratamento mensal psicológico. Pugnou pela procedência dos pedidos. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 17-36).

Deferida a gratuidade da justiça ao autor, a inicial foi recebida (fl. 44).

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo atropelamento é do proprietário do caminhão que atropelou o falecido; impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não deu causa ao acidente e inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em síntese, que não há nexo de causalidade entre o falecimento do demandante e a conduta da ré, tendo em vista que a morte decorreu do atropelamento. Teceu considerações acerca da culpa da vítima e do motorista do caminhão. Refutou os pedidos de indenizatórios. Pugnou pela improcedência dos pleitos. Juntou documentos (fls. 64-74).

Houve réplica (fls. 78-83).

Foram declarados nulos os atos processuais a partir da fl. 76 em face da não intervenção do Ministério Público (fl. 238).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 246-253) que restou desprovido (fls. 288-292).

Foi deferida a avaliação psicológica do demandante (fl. 302) vindo aos autos o laudo (fls. 321-322).

Indeferiu-se o pedido de citação do proprietário e motorista do caminhão, sendo determinada nova avaliação psicológica do autor (f. 327) trazida nas fls. 350-351.



Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas, sendo uma por precatória (fl. 409, 447-448).

Declarada a perda da prova no tocante ao pedido para a oitiva de mais duas testemunhas pela ré, a instrução foi encerrada e os debates orais substituídos pela apresentação de memoriais (fl. 467), trazidos por ambas as partes (fls. 470-482, 485-489).

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 491-497).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação na qual o autor busca ser indenizado pelo dano moral decorrente do falecimento do seu pai ocasionado por um atropelamento. Imputa a responsabilidade civil à empresa demandada, pois o falecido foi expulso do ônibus da empresa ré por estar embriagado e, algumas horas depois, faleceu ao ser atropelado por um caminhão.

As preliminares confundem-se com o mérito e serão a seguir analisadas.

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil dispõe que “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

Já o art. 932, III, determina que são também responsáveis “*o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele*”.

No caso concreto o autor pretende responsabilizar a ré por ato de seu empregado ao expulsar o *de cujus* do ônibus, pelo que a demandada é parte legítima para figurar no polo passivo.

De mais a mais, não há dúvidas de que a relação entre o falecido e a demandada é de consumo e que a ré é fornecedora do serviço que disponibiliza.

Configurada a relação consumerista, a responsabilidade contratual da fornecedora do serviço é objetiva, nos termos do art. 14, quanto ao pedido de indenização pelo dano moral, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes do serviço fornecido, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição dos riscos.

Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, consoante doutrina de Sérgio Cavalieri Filho “*(...) todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade e executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor*”.

Os requisitos, portanto, para a configuração da responsabilidade são: falha na prestação do serviço, dano e nexa causal.



No caso concreto, o falecido ingressou no ônibus e foi retirado pelo motorista porque estava embriagado.

A embriaguez do demandante é incontroversa, pois referida na inicial e confirmada pelo exame realizado nos autos do inquérito policial.

O autor já ingressou no ônibus alcoolizado e, após causar certo tumulto, foi retirado do coletivo e deixado no acostamento.

A ocorrência do atropelamento, mais de seis horas após o falecido ter sido retirado do ônibus, afasta a responsabilidade civil do demandado, pois configurou fortuito externo, uma vez que o fato danoso foi totalmente divorciado da atividade específica prestada pelo réu – transporte de passageiros.

Sobre o tema fortuito externo, vejamos o magistério de Sérgio Cavalieri Filho¹:

“O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor; absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor já estaria abrangido pela primeira excludente examinada – inexistência de defeito (art. 14, §3º, I).

(...)

No REsp 120.647-SP, da relatoria do Min. Eduardo Ribeiro, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: “O fato de o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocados. Aplicação do art. 1.058 do Código Civil” [de 1916]. Tratava-se de roubo de veículo ocorrido em posto de lavagem, tendo o Tribunal entendido que houve quebra do vínculo de causalidade, exonerativa da responsabilidade do fornecedor de serviço.”

Nessa linha de entendimento, o atropelamento ocorrido não teve qualquer vínculo com a atividade prestada pelo demandado, reputando-se, enfim, como evento inevitável e imprevisível, capaz de romper o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade do réu, ainda quando se trate de responsabilidade objetiva, pois a conduta se manifesta como ato ilícito praticado por terceiro.

A inexistência de testemunhas oculares e a constatação de que o demandante adentrou abruptamente na pista, de noite, vindo a ser atropelado levou ao arquivamento da ação penal em face do motorista do caminhão, a pedido do Ministério Público (fls. 157-160).

Desse modo, tendo em vista que o atropelamento configurou caso fortuito externo, houve o rompimento do nexo de causalidade, não respondendo o réu pelo fato danoso.

A corroborar tal entendimento os precedentes:

**EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSPORTE. PASSAGEIRO
AGREDIDO NO INTERIOR DE COLETIVO POR MELIANTE QUE**

¹ Cavalieri Filho. Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2014, p. 564



NELE INGRESSOU PARA ESTA FINALIDADE. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A agressão praticada no interior de coletivo por meliante que nele adentrou com o intuito de desferir golpes em desafeto é fato imprevisível e inevitável, configurando força maior (caso fortuito externo). Tal ação rompe qualquer nexo entre o transporte e os prejuízos resultantes da violência empregada pelo criminoso. Como o transporte não foi a causa da agressão, mas apenas a sua ocasião, não tem a empresa ré responsabilidade sobre o evento. Precedentes do STJ. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70061053831, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/03/2015)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO DE PASSAGEIRO A MÃO ARMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. FATO DE TERCEIRO QUE, IN CASU, SE EQUIPARA À FORÇA MAIOR. INEXISTENCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROPAGANDA ENGANOSA NAO EVIDENCIADA. Mesmo tendo em conta a responsabilidade civil objetiva do transportador, a mesma não abrange fato de terceiros, no caso a prática de roubo. Situação em que os indivíduos que cometeram o roubo, com o emprego de espingarda e pistola, anunciaram o assalto aos motoristas do ônibus e aos passageiros que chegavam para embarque, tendo sido levados para o pavilhão fechado da empresa, sendo subtraídos seus pertences. Cuida-se, pois, de fortuito externo que não pode ser imputado à empresa demandada. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. EXCURSÃO PARA COMPRAS EM SÃO PAULO. ROUBO PRATICADO ENQUANTO OS PASSAGEIROS EMBARCAVAM. VIA PÚBLICA. RENDIÇÃO DE MOTORISTAS E PASSAGEIROS. FATOS QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS À EMPRESA TRANSPORTADORA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO CÍVEL Nº 71005481494, SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: ANA CLÁUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE, JULGADO EM 10/06/2015). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO EM INTERIOR DE ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO DE TURISMO. ASSALTO A ÔNIBUS. FATO DE TERCEIRO. CASO FORTUITO EXTERNO. RISCO QUE NÃO É INERENTE À ATIVIDADE DE TRANSPORTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO CÍVEL Nº 71003389178, TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: EDUARDO KRAEMER, JULGADO EM 26/01/2012.) Por fim, não se verifica nos autos publicidade ou oferta enganosa de serviço relativamente ao anúncio de escolta armada, fl. 24. Afinal, a ação delitativa se deu quando a viagem sequer havia iniciado, na via pública, fora das dependências da empresa ora recorrida. Nestes termos, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006949408, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 02/08/2017)



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ASSALTO A MÃO ARMADA NO INTERIOR DO COLETIVO DA RÉ. FURTO DE DOIS APARELHOS DE CELULAR. CASO FORTUITO EXTERNO. FATO ALHEIO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E OS DEVERES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 14, § 3º, II, CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006807564, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 13/07/2017)

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por **JOSÉ FELIPE DOS SANTOS** em face de **PLANALTO OPERADORA DE TURISMO LTDA**, resolvendo o mérito do presente processo, forte no art. 487, I, do CPC.

Caberá ao autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 tendo em vista a natureza da lide, a produção probatória e o trabalho desempenhado pelo causídico.

Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial em relação ao demandante, pois litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu o juízo de admissibilidade dos recursos realizado pelo primeiro grau, sem necessidade de nova conclusão, exceto na hipótese de embargos de declaração, em sendo interposta apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias (§ 1º do art. 1.010 do NCPC).

Na hipótese de sobrevir apelação adesiva no mesmo lapso, intime-se o recorrido adesivo para apresentar contrarrazões em 15 dias (§ 2º do art. 1.010 do NCPC).

Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpridas as diligências legais, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da decisão definitiva, em nada sendo requerido e tomadas as providências em relação às custas, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Cruz Alta, 04 de outubro de 2018.

Juliana Pasetti Borges,
Juíza de Direito.